Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 848/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/02376/2012
PROTOCOLO	: 1230179
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA VICTOR DIB YAZBEK FILHO OSNI MOREIRA DE SOUZA – OAB/MS N° 14.030
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do 1°, 2° e 3° Termos Aditivos e Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 186/2011, celebrado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul**, na gestão do **Sr. José Carlos Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 280.219081-49**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação** "**AC02 – 1296/2018"** decidiu pela regularidade dos 1° e 2° Termos Aditivos, irregularidade do 3° Termo Aditivo, pela regularidade da Execução Financeira e pela **aplicação de multa** de **15 (quinze) UFERMS** ao Diretor-Presidente à época **Sr. José Carlos Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 280.219081-49** e **15 (quinze) UFERMS** ao Diretor de Engenharia e Meio Ambiente à época **Sr. Victor Dib Yazbek Filho**, inscrito no **CPF nº 487.636.457-68**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando cientes do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interporem o recurso cabível, nos termos das Intimações "**INT - CARTORIO – 22034/2018"** (fl.735) e "**INT - CARTORIO – 22410/2018"** (fl.736).

Depois de transitado em julgado o processo, os jurisdicionados efetuaram o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado nas **CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostadas à fl.743 e fls. 744-745.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação** "**AC02 – 1296/2018"** foi cumprida, visto que os jurisdicionados aderiram ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos das **CERTIDÕES DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostadas à fl.743 e fls. 744-745.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> "Art. 6° A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular."

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> "Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento". (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao exame da formalização do 1°, 2° e 3° Termos Aditivos e Execução Financeira do Contrato Administrativo n° 186/2011, celebrado pela **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul**, na gestão do **Sr. José Carlos Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 280.219081-49**, e **Victor Dib Yasbek Filho, CPF nº 487.638.457-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA